**AO CONSELHO DIRETOR DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS - CAU/MG.**

**EDITAL Nº 003/2020 DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052/2020**

**BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, registrada junto à ANS sob o nº 41771-8, na forma da Resolução Normativa- RN 196/2009, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.073.058/0001-81, com sede na Rua Professor Carlos de Carvalho n° 164, 9° andar, Itaim Bibi São Paulo/SP CEP: 04531-939, neste ato representada por Flávio Nascimento Cossetti e Michelini Camuzzi Ferrari Storck, ambos já qualificados nos autos, vem respeitosamente à presença do Conselho Diretor do CAU/MG, com fundamento no art. 109, I, letra a e b, da Lei Federal 8.666/93, e do item 10.1 do Edital de Credenciamento, e demais legislação apresentar



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida no Registro – Habilitação dos Proponentes da Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde – Edital nº 003/2020, em 04/12/2020 pelo Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria Ordinária nº 41, de 10 de setembro de 2020, com espeque na reunião de habilitação realizada pelo Grupo de Trabalho em 30/11/2020, que inabilitou a licitante **BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA,** no referido credenciamento, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

## I. TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 10.1 e 10.1.3 do edital que os interessados poderão recorrer do resultado publicado, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da divulgação 04/12/2020, através do e-mail: coa@caumg.gov.br, e serão remetidos ao Conselho Diretor do CAU/MG para análise e decisão, o protocolo do presente recurso no dia 10/12/2020, quinta-feira, se afigura tempestivo.

## II. DOS FATOS E DO DIREITO

A BENEVIX, ora recorrente, participou do procedimento de inscrição para Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde - Edital nº 003/2020, através do sistema eletrônico https://forms.gle/Hab51gDLkbntCr7F8 cuja abertura se deu no dia 30/11/2020, às 10h, pelo qual o CAU/MG tem por objeto a Credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para atuar como Administradora de Benefícios, visando à disponibilização de planos de saúde para prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria e/ou apartamento, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, além de plano odontológico, em caráter facultativo, a ser prestada aos profissionais Arquitetos(as) e Urbanistas com registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), adimplentes com suas anuidades e domiciliados em Minas Gerais, bem como seus respectivos dependentes (conjuntamente designados “Beneficiários do CAU/MG”), na forma disciplinada pela Lei nº 9.656, de 1998, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico Anexo II, do Edital, tendo participado as





D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Administradoras: **BENEVIX** Adm. de Benefícios Ltda; ALLCARE Adm. de Benefícios São Paulo Ltda.; UNIBEM Adm. de Benefícios – Eireli, SERVIX Adm. de Benefícios S/S; ELO Adm. de Benefícios Ltda.; VALEM Adm. de Benefícios Ltda.; e QUALICORP Adm. de Benefícios S.A., sendo declaradas no julgamento preliminar como temporariamente habilitadas as Administradoras QUALICORP e VALEM, sendo as demais declaradas inabilitadas.

Esta recorrente apresenta seu recurso contra equívoco de julgamento realizado pelo Grupo de Trabalho do CAU/MG em 04/12/2020, em razão da inabilitação INDEVIDA da recorrente e das demais credenciantes pelo suposto descumprimento do item 5.2.2. do edital, que assim dispõe:

> 5.2.2. Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução Normativa – RN nº 203, de 1º de outubro de 2009 e Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009, **bem como as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020,** relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas **das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde** – DIOPS/ANS, respeitando o calendário de obrigações das operadoras, divulgado pela ANS. (grifo nosso)



Registra-se que as Certidões Regulares de Ativos Garantidores emitidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em nome das Administradoras de Benefícios, não trazem consigo o texto complementar conforme solicitou o CAU/MG no item acima transcrito, e apresentado pelas credenciantes Valem e Qualicorp.

Ademais, a Resolução – RN 451, de 06 de maio de 2020, trata apenas das Operadoras de Planos de Saúde, não fazendo qualquer referência às Administradoras, conforme se extrai do seu art. 1º, vejamos:

> Art. 1º Esta Resolução Normativa – RN dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório **das operadoras de plano de assistência à saúde.** (grifo nosso)



D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Considerando o texto da norma suso mencionada, está claro que a RN 451, dispõe do capital regulatório das **operadoras de planos de assistência saúde**, não cabendo aí qualquer interpretação diversa desta, daí, não sendo exigível apresentação por parte das Administradoras.

Vale ressaltar que Operadora e Administradora de Benefícios são empresas distintas, conforme se vê na matéria "Administradora de Benefícios x Operadora de Plano de Saúde - Saúde Legal", publicada no sítio eletrônico: Administradora de Benefícios x Operadora de Plano de Saúde - Saúde Legal (saude.legal), consulta realizada em 09/12/2020:

> **As Administradoras de Benefícios e as Operadoras de Planos de Saúde não podem ser confundidas,** pois a atuação e a finalidade, de cada uma delas, são bem distintas.
> Com relação às Operadoras de Plano de Saúde, percebe-se que elas são responsáveis por estruturar o plano de saúde, escolhendo o tipo de contratação, a rede prestadora, a segmentação assistencial, o padrão de acomodação, os mecanismos de regulação, eventuais coberturas adicionais e demais características. Após essa etapa, procede-se com o registro do plano na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, depois, passa-se a ofertá-lo ao mercado.
> Vale pontuar que **todas as Operadoras precisam constituir reservas financeiras para garantir a operação do plano de saúde,** ou seja, devem garantir o pagamento das coberturas assistenciais realizados na rede prestadora e despesas administrativas inerentes.
> Por sua vez, com relação à atuação das Administradoras de Benefícios, denota-se que elas receberam regulamentação própria pela **publicação da Resolução Normativa nº 196 de 2009 da ANS.** Essa Resolução trouxe a seguinte definição: são definidas como a pessoas jurídicas que propõem a contratação de plano coletivo na condição de Estipulante ou que prestam serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos de saúde coletivos, desenvolvendo, ao menos, uma das atividades previstas nos incisos do artigo 2º da referida norma.
> (...)
> A Resolução Normativa nº 196 da ANS prevê, ainda, restrição à atuação da Administradora de Benefícios como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Planos de Saúde, além de não poder executar quaisquer atividades típicas da operação de planos de saúde. A ANS entende que essa relação configuraria conflito de interesse, justamente pelas





D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> funções opostas desempenhadas pelas duas categorias de prestadores de serviços.
> **Assim, com base nos dispositivos legais que regulamentam o setor, conclui-se que a pessoa jurídica constituída sob a modalidade de Administradora de Benefícios não é e não pode ser confundida com a clássica figura da Operadora de Planos de Saúde,** estando, inclusive, proibida de exercer atividades típicas de planos de saúde, ou seja, as que envolvem a garantia da cobertura assistencial. (grifo nosso)

Registra-se que das 7 (sete) Administradoras participantes da Chamada Pública para o Credenciamento do CAU/MG, 2 (duas) apresentaram Certidão de Ativos Garantidores com textos diferentes das demais. Ora, à agência reguladora possui um padrão para emissão de suas Certidões, não é crível que mais de 70% das Administradoras participantes do procedimento tivessem suas certidões válidas, com textos diferentes das que foram apresentadas pelas Administradoras Qualicorp e Valem.

Independente do texto das certidões, "TODAS" às 5 (cinco) Administradoras declaradas "inabilitadas" atendem as exigências de Ativos Garantidores constantes da Resolução Normativa – RN 203, de 01 de outubro de 2009.



Não obstante ao atendimento do item 5.2.2. do edital através da Certidão de Ativos Garantidores expedida pela ANS, dando suporte a saúde financeira das Administradoras verificou-se a existência de patrimônio líquido positivo na análise do balanço patrimonial por parte do Conselho, conforme pode-se comprovar através do excerto da ATA REGISTRO DA HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES DA CHAMADA PÚBLICA, vejamos: "(...) após análise contábil das demonstrações contábeis e dos balanços patrimoniais apresentados pelas Administradoras e Benefícios, elaborada por contador da Gerência Administrativa e Financeira do CAU/MG, **concluiu pelo atendimento dos requisitos contidos no item 5.2.1. do Edital por todas as proponentes".** Essa análise demonstra claramente a capacidade financeira das Administradoras participantes do processo de credenciamento. (grifo nosso)


D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Vale ressaltar que se trata de procedimento de Credenciamento, não havendo disputa entre as empresas credenciantes, de forma que o julgamento pelo CAU/MG pode-se dar de forma moderada, conforme orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesse sentido deve administração pautar-se pela inabilitação das 2 Administradoras Valem e Qualicorp, temporariamente habilitadas, em razão do texto acrescido nas Certidões de Ativos Garantidores por não cumprir sua finalidade e consequentemente o atendimento do item 5.2.2. do Edital, **por se tratar de Certidão específica para Operadoras,** e não, Administradoras como querem fazer a CAU/MG acreditar.



Registre-se que o objetivo do Credenciamento é ampliar o número de empresas participantes, para que isso possa ocorrer deverá haver mais Administradoras Credenciadas, condição que ampliará a oferta de planos ao CAU/MG, levando a maior economia de escala para todos os profissionais devidamente registrados, ativo e em dia com as suas obrigações perante o Conselho, na exata medida da DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0096.6.7/2019.

Ademais, conforme leciona Joel de Menezes Niebhur, “(...) Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos”.


D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Nesse sentido, considerando todas as Administradoras inabilitadas no Credenciamento Edital 003/2020, poderá o CAU/MG, aplicar o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, para sanear o processo, vejamos:

> § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

De todo o exposto, conclui-se que a habilitação das licitantes **Valem e Qualicorp,** afiguram-se inadequadas, motivo pelo qual é o presente recurso para requerer a reforma da decisão do julgamento em razão dos equívocos da análise dos documentos de habilitação da Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde, Edital nº 003/2020, Processo Administrativo nº 0052/2020, situação que merece reparo pela autoridade julgadora.



Outro ponto controverso diz respeito a demonstração de descontos previstos no item 3.3 do edital juntamente com os preços propostos no item 5.5.1.3, vez que à administradora não comercializa planos individuais, ficou sem referencial, vez que não pode se basear em proposta de terceiros para sua aferição. Entretanto, os preços ofertados na proposta contemplam todos os descontos que comportam essa modalidade de contratação, plano Coletivo por Adesão, sendo um dos melhores planos dentre os apresentados no Credenciamento, conforme declarado na proposta comercial.

**III – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, impõe-se o conhecimento do apelo, e que seja **PROVIDO** o recurso em seu mérito com fundamento nas razões retro expendidas, MODIFICANDO a DECISÃO da douta Comissão do


D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Grupo de Trabalho, registrada na ATA DA REUNIÃO DE HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES DA CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – EDITAL Nº 003/2020, para considerar habilitada a BENEVIX, consoante toda a fundamentação supramencionada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo - SP, 10 de dezembro de 2020.

**BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**



**FLÁVIO NASCIMENTO COSSETTI**
DIRETOR OPERACIONAL
RG: 53.607.189-5 SSP/SP
CPF: 072.623.497-40

**MICHELINI CAMUZZI FERRARI STORCK**
DIRETORA FINANCEIRA
RG: 1274495 SSP/ES
CPF: 031.846.107-21



D4Sign a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

10 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**
Certificado de assinaturas gerado em 10 de dezembro de 2020, 18:09:48

# 2027 - RECURSO BENEVIX X CAU-MG.Rev01PVD.pdf

Código do documento a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c

## Assinaturas

Marcio Boldrini
mboldrini@benevix.com.br
Aprovou

Flavio Nascimento Cossetti
fcossetti@benevix.com.br
Assinou como parte

MICHELINI CAMUZZI FERRARI STORCK
mstorck@benevix.com.br
Assinou como parte

## Eventos do documento

**10 Dec 2020, 17:41:31**
Documento número a0a0756e-9f8c-4b70-ac42-1bd41bd71f5c **criado** por PETRA RIZZO GONÇALVES VALFRÉ DONATTI (Conta 3d834e6b-6b9a-4673-8c0b-6fddc1069f80). Email :petra@oliveiracardoso.com.br. - DATE_ATOM: 2020-12-10T17:41:31-03:00

**10 Dec 2020, 17:43:25**
Lista de assinatura **iniciada** por PETRA RIZZO GONÇALVES VALFRÉ DONATTI (Conta 3d834e6b-6b9a-4673-8c0b-6fddc1069f80). Email: petra@oliveiracardoso.com.br. - DATE_ATOM: 2020-12-10T17:43:25-03:00

**10 Dec 2020, 17:46:40**
MARCIO BOLDRINI **Aprovou** (Conta 87de5e7b-b62b-4160-8d3f-c03e35b0c83a) - Email: mboldrini@benevix.com.br - IP: 200.186.212.210 (210.212.186.200.sta.impsat.net.br porta: 56268) - Geolocalização: -20.3309553 -40.298462 - Documento de identificação informado: 008.131.067-61 - DATE_ATOM: 2020-12-10T17:46:40-03:00

**10 Dec 2020, 17:53:26**
FLAVIO NASCIMENTO COSSETTI **Assinou como parte** (Conta a8e72eee-2f6d-49fd-9848-e9b818fe8cd1) - Email: fcossetti@benevix.com.br - IP: 200.186.212.210 (210.212.186.200.sta.impsat.net.br porta: 38898) - Geolocalização: -20.340918150988713 -40.28896041532196 - Documento de identificação informado: 072.623.497-40 - DATE_ATOM: 2020-12-10T17:53:26-03:00

**10 Dec 2020, 18:09:11**
MICHELINI CAMUZZI FERRARI STORCK **Assinou como parte** (Conta 0e5bc05b-7d85-4678-8f3c-49d2b38549e2) -

10 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**
Certificado de assinaturas gerado em 10 de dezembro de 2020, 18:09:48

Email: mstorck@benevix.com.br - IP: 179.191.81.82 (mvx-179-191-81-82.mundivox.com porta: 7964) - Geolocalização: -23.582726 -46.680263 - Documento de identificação informado: 031.846.107-21 - DATE_ATOM: 2020-12-10T18:09:11-03:00

Hash do documento original
(SHA256):65756e7f5d52e963e53a4ef8e16d5e27490f2d75831e1e0dea4866c487eea90c
(SHA512):d357c2e644c74425810a899c7125d1c6c64d03c13d488f0137af21ae30ae14712f3c0c64339aa81e0a03e3d0a93a20f371fd77f21f5a51ef0f22cad78e689832

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**